



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Aes-5

Processo nº. : 13133.000123/96-39
Recurso nº : 117.534
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1992
Recorrente : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS
FUNCIONÁRIOS DA AGROVALE LTDA.
Recorrido : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 12 de novembro de 1998
Acórdão nº : 107-05.429

IRPJ - Comprovado nos autos que a notificação de lançamento não continha o enquadramento legal da infração e a identificação do fiscal responsável por sua emissão, com indicação do respetivo número da matrícula, como determina o artigo 11, incisos III e IV do Decreto nº 70.235/72, é nulo o lançamento por falta de requisitos indispensáveis a sua validade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS FUNCIONÁRIOS DA AGROVALE LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR a nulidade da notificação de lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM : 15 DEZ 1998

Processo nº. : 13133.000123/96-39

Acórdão nº : 107-05.429

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO.



Processo nº. : 13133.000123/96-39
Acórdão nº : 107-05.429

Recurso nº: 117.534

Recorrente : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS
FUNCIONÁRIOS DA AGROVALE LTDA.

RELATÓRIO

COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS
FUNCIONÁRIOS DA AGROVALE LTDA. recorre a este Colegiado contra a decisão
do Sr. Delegado da DRJ de Julgamento em Brasília – DF. (fls. 25/29) que indeferiu
em parte a sua impugnação à notificação de lançamento de fls. 9/11 insurgindo-se
contra o mérito da causa.

É o relatório.



Processo nº. : 13133.000123/96-39
Acórdão nº : 107-05.429

VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento..

O exame dos autos, mais precisamente da Notificação de Lançamento de fls. 9/11, revela que a notificação de lançamento não contém o enquadramento legal da infração e a identificação do fiscal responsável por sua emissão, com indicação do respetivo número da matrícula, como determina o artigo 11, incisos III e IV do Decreto nº 70.235/72, sendo nulo o lançamento por falta de requisitos indispensáveis a sua validade

Houve realmente omissão de requisitos essenciais à validade da notificação de lançamento, e, por isso ela não pode prosperar.

Nesta ordem de juízos, voto no sentido de se anular a notificação de lançamento de fls. 9/11 por falta de cumprimento de requisitos essenciais à sua validade.

Brasília (DF), em 12 de novembro de 1998.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES-RELATOR.